

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO**

Rua Felipe Schimdt, 321, Florianópolis/SC, CEP 88010-000
Telefone: (48) 3222 - 1967 - <http://crn10.org.br/> - E-mail: crn10@crn10.org.br

Ofício. CRN-10 32/2024/CRN10-DIRETORIA

Florianópolis-SC, 12 de abril de 2024.

Assunto: Manifestação Projeto de Lei nº 0097/2023.

**Senhora Deputada Estadual Ana Campagnolo,
Membro da Comissão de Constituição e Justiça**

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - Décima Região, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, e representando os mais de 8.600 nutricionistas inscritos no estado de SC, vem apresentar manifestação, em anexo, referente ao PL 0097/2023, de autoria do Dep. Marcos da Rosa, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”.

Agradecemos a iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, de promover a escuta do Conselho Regional de Nutricionistas neste assunto de extrema relevância à saúde dos escolares catarinenses e de grande impacto no incentivo de hábitos saudáveis por todos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Vânia Passero

Presidente

CRN-10/0520



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Passero, Presidente**, em 16/04/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1527704** e o código CRC **E3C00B65**.

Referência: Processo nº 100103.000003/2024-15

SEI nº 1527704

Parecer PL – 0097/2023, que “Dá nova redação ao Art 1º da Lei 12.948, de 11 de maio de 2004, que proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do estado de Santa Catarina”

O Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10), que compõe, juntamente com o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e mais 10 Conselhos Regionais, o Sistema CFN/CRN, criado pela Lei nº 6.583, de 1978, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Nutricionista. Sendo assim, e por diligência da Deputada Ana Campagnolo, com olhar atento sobre a matéria, vem manifestar o que segue sobre o PL 0097/2023, recebida pelo CRN-10, em 05 de dezembro de 2023, por meio do Ofício GPS/DL/0440/2023.

O Nutricionista, de acordo com os princípios fundamentais do Código de Ética e de Conduta profissional, deve pautar sua atuação na defesa do Direito à Saúde e do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades.

Neste sentido, cumpre destacar que a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme Lei 11.346, de 2006.

A segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, **incluindo-se grupos populacionais específicos** (grifos nossos), abrangendo crianças e adolescentes. Dentre as estratégias propostas para desenvolver ações no contexto da promoção de Segurança Alimentar e Nutricional e de saúde, identifica-se o ambiente escolar como prioritário, por caracterizar-se como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas saudáveis, no qual crianças passam grande parte do seu tempo, vivem e aprendem (Brasil, 2007), se tornando um ambiente primordial para realização de educação alimentar e nutricional e de promoção de saúde.

A importância da alimentação saudável nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, sendo a mais antiga em andamento, desde 1954, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, atualmente normatizado principalmente pela Lei 11.947, de 2009.

Ainda no sentido de contextualizar sobre a vinculação do ambiente escolar com o cuidado do legislativo voltado à alimentação, a Lei nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN prevê que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Destacamos que a ingestão alimentar na infância e adolescência se correlaciona ao apetite e velocidade de crescimento, além de características intrínsecas e extrínsecas aos alimentos, como variedade, monotonia, sabor/aroma, viscosidade e textura, sendo a escola ambiente propício para promoção de atividades de educação alimentar e nutricional, que contribuam para a aquisição de hábitos alimentares saudáveis pelas crianças. Sendo a escola espaço privilegiado de promoção da alimentação saudável e da atividade física e prevenção da obesidade. Devendo tanto as escolas públicas, quanto privadas, assumirem a responsabilidade e incentivar a adoção de hábitos de saúde.

Em nosso Estado, a Lei 15.265, de 2010, prevê que as instituições de ensino públicas e privadas deverão instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, através de critérios como: realização de exames capazes de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade; orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos; **avaliação da merenda escolar**, instituindo uma **alimentação saudável e adequada** no ambiente escolar; estímulo e desenvolvimento de **ações educativas** destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade (grifos nossos).

Por todo exposto, evidencia-se a importância de iniciativas legislativas que regulamentem sobre saúde e alimentação no ambiente escolar. O CRN-10 tem participado de diversas proposições, seja em grupo de discussões sobre a oferta de alimentos saudáveis em escolas junto à Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), seja na manifestação sobre a presença de Nutricionista nas escolas privadas, assim como ocorreu no PL 0321.4/2016, ou ainda em reuniões com a SED/SC sobre qualidade da alimentação escolar e quadro técnico de nutricionistas.

Destacamos a importância do assunto tratado no PL 0097/2023, sobre a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas no ambiente escolar, e sobre a necessidade da nova redação proposta com a inserção do conteúdo do Art. 1º, Inciso I e § 2º estendendo a proibição às atividades organizadas pela sociedade sem fins lucrativos, uma vez que o

ambiente escolar não deve estar associado em nenhuma situação ao comércio de bebidas alcoólicas, ainda que em eventos não vinculados às atividades escolares.

Referente aos incisos propostos II e III, estendendo a proibição da comercialização e consumo de alimentos e bebidas que contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam, comprovadamente, prejudiciais à saúde; e de alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. O CRN-10 entende que a matéria é regulamentada pela Lei Estadual 12.061/2001, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, onde consta o rol de alimentos proibidos de comercialização nas unidades educacionais do Estado, sendo necessária a atualização desta lei, conforme trabalho realizado por um grupo liderado pela SED/SC de 2018 a 2020, onde o CRN-10 teve efetiva participação, juntamente com demais órgãos interessados no assunto, dentre eles: Ministério Público Estadual, Vigilância Sanitária, Universidade Federal de Santa Catarina, Conselho Estadual de Alimentação Escolar. A redação proposta para revisão da Lei 12.061, com a atualização em um rol extenso de quais alimentos e bebidas não alcoólicas não devem ser vendidas no ambiente escolar, foi encaminhada à Secretaria de Estado da Educação em 2020, para que enviasse à Assembleia Legislativa.

Reforçamos a importância da regulamentação, uma vez que muito recentemente, mais precisamente em 12 de dezembro, foi publicado pelo Governo Federal, o Decreto nº 11.821, que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, onde em seu Art. 5º, § 2º, coloca que a implementação dos eixos estratégicos poderá ser feita por iniciativas e regulamentações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendemos que a responsabilidade sobre saúde e alimentação deve ser compartilhada entre sociedade e setores público e privado, sendo um caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivos a promoção da saúde, da Segurança Alimentar e Nutricional, e a prevenção de doenças, especialmente quando se trata de grupos de risco, como crianças. E por isso, nossa manifestação é favorável à tramitação do referido Projeto de Lei, com a redação proposta no Art. 1º, Inciso I e § 2º e com exclusão dos incisos II e III, não pela ausência de relevância, mas sim porque entendemos que devem ser objeto de proposição de revisão da Lei Estadual 12.061/2001.

Por fim, agradecemos a iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, de promover a escuta do Conselho Regional de Nutricionistas neste assunto de extrema relevância à saúde dos escolares catarinenses e de grande impacto no incentivo de hábitos saudáveis por todos, uma vez que crianças que desenvolvem rotinas alimentares saudáveis, promovem mudanças nos costumes familiares.

Permanecemos à disposição dessa casa legislativa para o que mais for necessário.

Referências bibliográficas:

Brasil. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. Presidência da República. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasil. Lei Federal n. 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.583%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978&text=Cria%20os%20Conselhos%20Federal%20e,funcionamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Brasil. Lei Federal n. 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8234.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Brasil. Lei Federal n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Brasil. Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Santa Catarina. Lei n. 12.061, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2001/12061_2001_lei.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.



Conselho Regional de Nutricionistas
Décima Região

Santa Catarina. Lei n. 15.265, de 18 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/15265_2010_lei.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.